

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2021

Apensado: PL nº 122/2022

Altera o art. 16 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, para isentar as organizações religiosas do pagamento de laudêmio, de foro e de taxas de ocupação relacionados a terrenos de marinha.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.889, de 2021, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera o art. 16 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, para isentar as organizações religiosas do pagamento de laudêmio, de foro e de taxas de ocupação relacionados a terrenos de marinha.

Segundo o autor, a isenção do pagamento se justifica, entre outros, porque:

“o Estado não propicia às igrejas contrapartida que justifique a cobrança do encargo. O preço em questão se vincula estritamente à relação de propriedade entre o aparato estatal e o imóvel ocupado, circunstância que não justifica o ônus imposto às organizações religiosas. Na prática, se for possível a comparação, laudêmio, foro e taxas de ocupação mereceriam tratamento semelhante ao que se confere a impostos, porque não possuem as características que resultam na cobrança de taxas e de contribuições de melhoria.”



\* C D 2 3 0 7 3 1 3 0 1 0 0 0

Destaca-se que a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 122, de 2022, de autoria da Deputada Norma Ayub, que isenta do foro previsto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, da taxa de ocupação de terrenos da União e do laudêmio por transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos previstos no Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, os templos de qualquer culto de que trata o art. 150, inciso VI, alínea b, e as entidades benficiaentes de assistência social de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 88, nossa Lei Fundamental, estabelece que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI).

Em decorrência desse direito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa<sup>1</sup>.

Nessa linha, são meritórios os projetos de lei ora relatados, na medida em que, ao estabelecerem a isenção do pagamento de laudêmio, foro

<sup>1</sup> [ARE 1.315.221-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-8-2021, 1ª T, DJE de 20-8-2021.]



\* C D 2 3 0 7 3 0 1 3 0 1 0 0 0 \*

e taxas a templos de qualquer culto, imprimem eficácia social ao comando constitucional da liberdade religiosa.

Ademais, concordamos com o autor do PL principal para quem a cobrança de tais valores dos templos de qualquer culto destoa da própria imunidade tributária constitucionalmente assegurada. Diz o autor:

ao contrário do que se verifica nas taxas e nas contribuições de melhoria, o Estado não propicia às igrejas contrapartida que justifique a cobrança do encargo. O preço em questão se vincula estritamente à relação de propriedade entre o aparato estatal e o imóvel ocupado, circunstância que não justifica o ônus imposto às organizações religiosas. Na prática, se for possível a comparação, laudêmio, foro e taxas de ocupação mereceriam tratamento semelhante ao que se confere a impostos, porque não possuem as características que resultam na cobrança de taxas e de contribuições de melhoria.

Nesse sentido, a isenção reforça a liberdade constitucionalmente assegurada, permitindo que organizações religiosas exerçam sua fé sem a interferência financeira do governo.

Tal isenção desempenha ainda um papel fundamental na promoção do bem-estar social e na assistência às comunidades carentes. Isso porque diversos templos desenvolvem atividades de interesse público, como programas de caridade, educação e aconselhamento.

Vale destacar que o projeto principal e o apensado buscam o fim, no que concerne aos templos de qualquer culto. No entanto, o apensado procura estender a isenção também a entidades benfeicentes de assistência social, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Quanto a esse ponto, tais entidades já estão contempladas pela isenção, conforme expressamente previsto no inciso I do art. 16 da Lei nº 13.139, de 2015.



\* C D 2 3 0 7 3 1 3 0 1 0 0 0

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.889, de 2021, e do Projeto apensado (PL 122, de 2022), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-15763

Apresentação: 26/10/2023 12:06:56.793 - CASP  
PRL1 CASP => PL1889/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 3 0 7 3 1 3 0 1 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230731301000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.889, DE 2021

Altera o art. 16 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, para isentar as organizações religiosas do pagamento de laudêmio, de foro e de taxas de ocupação relacionados a terrenos de marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, para isentar as organizações religiosas do pagamento de laudêmio, de foro e de taxas de ocupação relacionados a terrenos de marinha.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

16. ....

.....

III – consideradas organizações religiosas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2023-15763

Apresentação: 26/10/2023 12:06:56.793 - CASP  
PRL1 CASP => PL1889/2021

PRL n.1

